

# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1461/2019

São Luís, 19 de agosto de 2019

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

## Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	9

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

## Gestão de Pessoas

## PORTARIA TCE Nº 869, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nuso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2019, da servidora Auricéa Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2019, sendo 15 (quinze) dias no período de 15 a 29/07/2019, e 15 (quinze) dias no período de 06 a 20/12/2019, conforme Memorando nº 11/2019/SUCEX 1 – UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 870 DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1°,§ 2°, da Portaria n° 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução n° 305, de 19 de dezembro de 2018,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula nº 3632, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 23/09/19a 22/10/19, conforme Memorando nº 64/2019/GAB.PRESI. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

## PORTARIA N°. 873 DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Processo nº 7398/2019/TCE/MA.

#### **RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, incisos I e III, ao servidor Laércio Ozório Bueno, matrícula nº 14365, Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu cônjuge Fabiana Aparecida Bueno e de sua filha, Gabriela Rayssa Bueno, nascida em 14/06/1999.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

## PORTARIA TCE/MA Nº 877, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, sendo 10 (dez) diaspara o período de 16/09 a 25/09/2019, 10 (dez) dias para o período de 14/10 a 23/10/2019 e 10 (dez) dias no período de 12/02 a 21/02/2020, conforme Memorando nº 73/2019/SUFOP I/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

## PORTARIA TCE/MA Nº 889, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7902/2019/TCE/MA,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, a considerar de 01 a 08/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## PORTARIA TCE/MA Nº 891 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, ao servidor Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, matrícula nº 8045, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente suspensas pela Portaria nº 300/18, para o período de 19/08 a 17/09/2019, considerando memorando nº 11/2019/SUSAP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 890 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14.357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 03/09/19 a 02/10/19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 893, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Sebastião Nonato Almeida Oliveira, matrícula nº 1388, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 15/08/19 a 13/09/19, conforme memorando nº 38/2019/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº 4245/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Palmeirândia

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91, residente e domiciliado na Avenida 7 de

setembro, nº 103B, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestaçãode Contas Anual do Prefeito do Município de Palmeirândia, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Palmeirândia, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 71/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 723/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Palmeirândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, constantes dos autos do Processo nº 4245/2013, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Palmeirândia parajulgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4361/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meirels, nº 1044, Centro,

Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº8130, Joanathas Langeni César Everton,

CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor José Gomes Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 560/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 2266/2012-UTCOG-NACOG 07, e confirmadas no RI nº 6224/2016, a seguir transcritas:

. atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005(Seção II, item 2); . ocorrências em processos licitatórios (Seção III, itens: 2.3 "a", "b" e "c");

despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 656.529,41 (Seção IV, item .3"a");

- . não encaminhamento dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folhas, e das Guias de Recolhimento da Previdência Social GRPS, mês a mês (Seção IV, item 4.2);
- . contratação temporária Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção IV, item 4.3).
- III) determinar o aumento da multa consignada no item "II", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) enviar à Câmara Municipal de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 11991/2013- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale

Responsável: Lígia Nathália Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº

205, Centro, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de

Trizidela do Vale e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais. Publicação da decisão.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n° 549/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;
- II) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 4838/2014 UTCEX-SUCEX 16 a seguir transcritas
  - tomada de contas apresentada de forma intempestiva (Seção II, item 1);
  - o Município aplicou R\$ 5.945.178,97, equivalendo a 56,61% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção III, item 4.1);
  - encargos sociais não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social

     GRPS (Seção III, item 4.2);;
- III) determinar o aumento da multa decorrente do item "II" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV) dar ciência à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- V) enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.
- VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros José Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro José Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Acailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (CPF n° 872.642.008-25), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e reeleito para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Safira, n° 147. Vila São Francisco, Açailândia, CEP n° 65.930-000

Advogados constituídos: Saulo Roberto Oliveira Vieira, OAB/MA nº 12.030, Procurador-Geral do Município de Açailândia

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Açailândia, representado pelo senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e reeleito para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

## DECISÃO PL-TCE N.º 223/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e reeleito para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei  $n^{\circ}$  8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato celebrado entre o município de Açailândia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8°,

Parágrafóinico, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II,55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente dadispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput,7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito de Açailândia, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, que:
- d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
- d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.
- e) recomendar ao Prefeito de Açailândia, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, que:
- e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item "b" e anule o contrato de prestação deserviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
- e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- e3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representadopor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109
- g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- i) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Açailândia, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador-geral de Contas

## **Atos dos Relatores**

Processo n.º: 5455/2018

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal

Exercício: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA Responsável: Valdemar Alves de Sousa – Presidente

## DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 077/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/09/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução de Tomada deContas Nº 1801/2019 – SUCEX20/UTCEX05, de 30/05/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 095/2019-GCSUB1/ABCB, de 05/07/2019.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5455/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2019. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I